



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 22 de agosto de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.574

Recurso nº - 86.570 - IRPJ - EX: de 1981.

Recorrente - TRANSPORTES GUANABARA LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Extingue-se o lití
gio fiscal, quando a petição de recur
so é apresentada após vencer-se o prā
zo de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTES GUANABARA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.979/82-51

RECURSO Nº: - 86.570

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.574

RECORRENTE Nº: TRANSPORTES GUANABARA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES GUANABARA LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio Grande do Norte, teve ciência, em 18/outubro/1982, segunda-feira (AR a fls. 37), pela intimação nº 246/82 (fls. 36), de que o Delegado da Receita Federal em Natal julgara, pela Decisão nº 400/82 (fls. 33/35), procedente, em parte, a ação fiscal relativa ao exercício de 1981, de que trata a notificação de fls. 12, quando apenas lhe reduziu, nos termos do art. 411, § único, alínea "b", do RIR/80, para 6% a alíquota de 35% anteriormente aplicada sobre o lucro inflacionário, vindo interpor recurso em 18/novembro/1982, quinta-feira, como se vê da carimbagem aposta a fls. 39 na correspondente petição recursória.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.574

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, o-posta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06/março/1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 18/outubro/1982, segunda-feira, conforme se verifica do AR de fls. 37.

A petição de recurso, conforme carimbagem a fls.39, oferecida, em 18/novembro/1982, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 18/outubro/1982, pelo AR de fls. 37, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o qual, contado na forma do disposto no artigo 5º, se encerrou em 17/novembro/1982, quarta-feira.

Antes o exposto, o relator vota por não se tomar

V.V.